



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.437 - SC (2019/0079008-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO LANDEIRA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM REGISTRO. ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. POSTULAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 156, DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Embora o tenha feito de maneira implícita e em sentido diverso do pretendido pelo **agravante**, o eg. Tribunal **a quo**, efetivamente, tratou da questão da comprovação da tipicidade da conduta do acusado, apontada como matéria omitida no v. acórdão embargado, infirmando os argumentos apresentados pela Defesa.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça definiu que os embargos de declaração não são a via adequada para nova impugnação do mérito.

III - *"O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre **todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de **prequestionamento**, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas **razões de decidir**."* (EDcl no AgRg no HC n. 401.360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/11/2017).

IV - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.437 - SC (2019/0079008-2)

AGRAVANTE : FERNANDO LANDEIRA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO LANDEIRA**, contra r. **decisum** de minha relatoria (fls. 463-472), assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM REGISTRO. ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. POSTULAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 463).

Nas razões do **agravo regimental**, o **agravante** afirma que a instância **a quo** não se pronunciou acerca da **principal tese defensiva**: de que não tendo sido constituído definitivamente o crédito tributário, não restaria configurada a tipicidade da sua conduta ao crime que foi imputado, bem como o de que não haveria provas suficientes nos autos para a condenação do acusado.

Ademais, alega que *"a parte demonstrou omissão perpetrada pelo acórdão objeto do especial, que deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade dos artigos 619 do CPP, 93, IX da Constituição Federal, 11 e 489, § 1.º, IV do Código de Processo Civil, 156 do Código de Processo Penal, 5.º, LXVII da Constituição da República Federativa do Brasil e 147 da Lei 7.210/84 ao caso em tela, a fim de proporcionar o prequestionamento da matéria."* (fl. 477).

Outrossim, argumenta que *"a decisão agravada entendeu que no que tange à aventada ofensa ao artigo 156 do CPP, a reforma do referido juízo de fato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(insuficiência do acervo probatório para a absolvição) não é possível nesta via, pois, como se sabe, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). No entanto, destaca-se que a questão que deve ser analisada não é a matéria de prova, mas sim análise do estabelecimento dos fundamentos legais inscritos no artigo acima mencionado" (fl. 480).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Apresento o feito à eg. **Quinta Turma**, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.437 - SC (2019/0079008-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO LANDEIRA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM REGISTRO. ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. POSTULAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 156, DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Embora o tenha feito de maneira implícita e em sentido diverso do pretendido pelo **agravante**, o eg. Tribunal **a quo**, efetivamente, tratou da questão da comprovação da tipicidade da conduta do acusado, apontada como matéria omitida no v. acórdão embargado, infirmando os argumentos apresentados pela Defesa.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça definiu que os embargos de declaração não são a via adequada para nova impugnação do mérito.

III - *"O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre **todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de **prequestionamento**, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas **razões de decidir**."* (EDcl no AgRg no HC n. 401.360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/11/2017).

IV - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não deve prosperar.

Em primeiro lugar, no apelo nobre, o ora **agravante** sustentou que foi ofendido o **art. 619 do Código de Processo Penal**, aduzindo ser o v. acórdão **omisso**, por não examinar a **principal tese defensiva**, qual seja, a alegação de que não tendo sido constituído definitivamente o crédito tributário, não restaria configurada a tipicidade da sua conduta ao crime que foi imputado, bem como o de que não haveria provas suficientes nos autos para a condenação do acusado.

Entretanto, restam claras que as referidas alegações foram **implicitamente afastadas**, quando a instância **a quo**, avaliando o **conjunto probatório** dos autos, concluiu que *"Na espécie, é suficiente a comprovar a fraude o comparativo entre as declarações emitidas pelos fornecedores dos produtos e a ausência delas por parte do acusado/contribuinte ao fisco"* (fl. 172).

Em verdade, verifica-se o que fora exposto no v. acórdão dos embargos de declaração, ou seja, que a pretensão do embargante, na hipótese, era, na verdade, a de alterar o resultado do julgamento, uma vez que não havia que se falar em omissão acerca do tema no r. **decisum** colegiado. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido de que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito. Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.098.662/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/11/2017).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não verificada contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AREsp n. 642.520/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 14/11/2017).

Em segundo lugar, o agravante sustenta que o exame da violação ao art. 156 do Código de Processo Penal - em razão de não estar provado nos autos a ocorrência do delito - não esbarraria no óbice da Súmula 07/STJ.

Entretanto, a eg. Corte de origem assim se manifestou: *"Dessa forma, inviável acolher o pleito de absolvição por falta de provas da entrega das mercadorias, porquanto a omissão das declarações está demonstrada pelo comparativo entre os livros fiscais dos fornecedores e as informações do contribuinte, conforme apuração do fisco, cuja presunção a defesa não afastou, por não ter apresentados seus documentos fiscais."*

A reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem (insuficiência do acervo probatório para a absolvição) não é possível nesta via, pois, como se sabe, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ**).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DOLO DA CONDUTA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao apreciar as provas, concluiu pelo dolo na conduta do agente na posse do veículo de origem ilícita, de modo que entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

*2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 976.729/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 22/09/2017).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.º, V, DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA TESE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

*2. Rever a conclusão consignada pelo Tribunal **a quo**, de suficiência de provas para a condenação da agravante como incurso no art. 1.º, V, da Lei n. 8.137/1990, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 481.932/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 18/4/2016).*

Assim, irretocável o **decisum** impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0079008-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.437 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025154420148240011 0002515442014824001150002 011140025155 012014000008480
11140025155 12014000008480 25154420148240011 2515442014824001150002

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO LANDEIRA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO LANDEIRA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.